

CONSELHO GERAL

ACÓRDÃO DE 22-3-980

E de há muito jurisprudência pacífica que, para a concessão de laudo de honorários, basta partir-se do pressuposto que o requerente baseia o seu pedido em factos cuja veracidade não pode ser posta em dúvida. Isto sem embargo de posteriormente o requerido, na acção respectiva, poder vir oferecer prova que contrarie a verdade admitida naqueles factos.

O Senhor Dr. M., advogado com escritório em Coimbra, solicitou laudo referente à conta que apresentou a um seu cliente, residente em Sacavém por este não pagar o respectivo saldo.

Na carta em que solicita o laudo o requerente afirma ter sido incumbido pelo cliente de o representar na partilha por óbito da mãe do cliente, tendo-lhe sido dadas instruções no sentido de tentar um acordo com os outros interessados, respectivamente o viúvo e um outro filho da inventariada.

Salienta ter feito várias diligências nesse sentido, nomeadamente com deslocações à Figueira da Foz para conferência com o Senhor Advogado do cabeça de casal. Porém, quando as partilhas estavam quase concertadas, o cliente prescindiu dos serviços do requerente, pedindo-lhe a conta mas sem que posteriormente tenha pago.

Segundo afirma o requerente os bens do casal atingiam cerca de 4 500 contos.

Pela análise da conta verifica-se que o requerente prestou serviços ao cliente desde Outubro de 1978 até Maio de 1979 tendo tido uma conferência demorada com o cliente, outra conferência demorada com o cabeça de casal e três conferências demoradíssimas com o Colega do cabeça de casal, na Figueira da Foz, onde se deslocou expressamente para esse fim. Elaborou oito cartas sem dificuldade aparente, examinou e estudou 8 cartas e ainda papelada enviada pelo cliente relacionada com os bens da herança.

Fixa os seus honorários em 12 500\$00.

Notificado o requerido para dizer o que se lhe oferecesse por conveniente apresentou o mesmo uma longa exposição onde procura minimizar a conduta do seu advogado acusando-o de passividade nas conferências havidas e de total desinteresse pela questão. Refere ainda que as conferências tiveram lugar na Figueira da Foz, ao sábado de tarde, a pedido do seu advogado que normalmente ali se deslocava para passar os fins de semana.

Tudo visto, cumpre apreciar.

Não consta dos autos a data do falecimento da autora da herança nem se a mesma dispôs da sua quota disponível.

No entanto, e a aceitar-se o valor atribuído aos bens do casal pelo requerente, o quinhão do cliente seria elevado e nunca inferior a 500 contos.

Como é jurisprudência pacífica, para a concessão do laudo parte-se do pressuposto da veracidade da facticidade apresentada pelo requerente, sem embargo de o requerido poder depois, na acção respectiva, contrariar essa facticidade.

Ora, atento o exposto pelo requerente, ele teve 5 conferências, três das quais demoradíssimas, na Figueira da Foz, com o Colega que representava o cabeça de casal.

Tem-se ainda em conta que em face de tais diligências foi possível acertar a partilha e que é nessa fase que o requerido dispensa, sem explicações, os serviços do requerente.

Nestes termos acordam os deste Conselho Geral em dar o laudo.

Lisboa, 22/3/80.

António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, Joaquim Carmelo Lobo, Armando Gonçalves, Manuel Lobo Ferreira, António Osório de Castro, Fernando Grade, António Joaquim Mendes de Almeida, Maria Clara Lopes, F. da Silva Fernandes, Augusto Lopes Cardoso e Augusto Arala Chaves (Relator).

ACÓRDÃO DE 22-3-980

Os Institutos Públicos, enquanto serviços personalizados do Estado, não podem ser considerados Direcções Gerais ou Serviços Centrais de Ministérios. Assim, um funcionário do quadro do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e Empresa pode exercer a profissão, até porque a respectiva Lei Orgânica não proíbe o exercício das funções de 2.º oficial daquele quadro com quaisquer outras, inclusive a advocacia.

A Dr.ª C. ao requerer a sua inscrição como candidata à advocacia declarou exercer as funções de 2.º Oficial do quadro do ISCTE — Instituto Superior de Ciências do Trabalho e Empresa.

Viu a Recorrente o seu pedido de inscrição indeferido pelo Conselho Distrital por este órgão a ter considerado funcionária de uma Direcção-Geral. Salvo o devido respeito não tem razão o Conselho Distrital.

Como resulta da referida Lei Orgânica Dec.-Lei n.º 522/72 o ISCTE, embora dependente da Direcção Geral do Ensino Superior é um Instituto Público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Como tendo sido entendido por este Conselho Geral — Acórdão de 12 de Maio de 73, publicado na Revista desta Ordem, Ano 33-Julho-Dezembro — os Institutos Públicos, enquanto serviços personalizados do Estado, não podem ser considerados Direcções Gerais ou Serviços Centrais dos Ministérios. Pelo exposto, não devia a Recorrente ter sido como o foi, pelo Conselho Distrital, considerada funcionária de uma Direcção Geral, neste caso do Ministério da Educação.

Pelo exposto e porque a Lei Orgânica não proíbe o exercício das funções de 2.º Oficial do ISCTE com o exercício simultâneo de quaisquer outras e designadamente com o da advocacia, acordam os do Conselho Geral em considerar não existir incompatibilidade entre as funções que a Recorrente vem exercendo como funcionária pública e o exercício da advocacia. Assim, e concedendo provimento ao Recurso, revogam a decisão Recorrida, admitindo a inscrição da Recorrente como candidata à advocacia.

Lisboa, 22 de Março de 1980.

António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, António J. Mendes de Almeida, A. Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Armando Gonçalves, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade, Augusto Arala Chaves, F. da Silva Fernandes, Augusto Lopes Cardoso e Maria Clara Lopes (Relator).

ACÓRDÃO DE 19-4-980

Embora o trabalho desenvolvido pelo advogado tenha sido bastante cuidado revelando um perfeito domínio do direito processual civil numa acção que correu na comarca do Porto, em que o pedido formulado contra os seus clientes era do valor de 2500 contos e terminou por um acordo à volta de 500 000\$00, deve entender-se que a quantia de 300 contos se ajusta, como honorários, à praxe do foro e ao estilo da comarca.

O Meretíssimo Juiz do 9.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto, ao abrigo do disposto na alínea n), n.º 1, do art. 615.º do E. J., veio solicitar deste Conselho Geral que fosse proferido laudo para a conta de honorários apresentada pelo advogado, Dr. P., numa acção intentada naquele 9.º Juízo Cível.

Juntos aos autos encontram-se a acção de honorários, já preparada para julgamento, a acção ordinária e o incidente de incompetência territorial em que teve intervenção o aludido advogado.

Assim, e tudo visto, cumprirá apreciar o problema proposto.

Os clientes do Dr. P., na contestação apresentada na acção de honorários, não põem em causa os serviços por ele enumerados na respectiva conta. Tão só, e atendendo ao resultado útil da acção, ao trabalho desenvolvido e ao facto do seu património não ter sido aumentado, consideram desajustados os pedidos Esc. 400 000\$00, a título de honorários, adiantando, até, que justo seria a sua fixação em esc. 250 000\$00 (art. 20.º da contestação).

Muito embora a quantificação dos serviços prestados pelo Dr. P. não tenha sido posta em causa, haverá, no entanto, que relacioná-los e qualificá-los, para efeitos de apreciação face ao disposto no art. 584.º do E. J. Diga-se, à guisa de apontamento, e conforme à jurisprudência pacífica deste Conselho Geral, que ao proferir laudo se tem como assente a realidade dos serviços indicados pelo advogado, muito embora, e em julgamento, tal se não venha a provar. Isto é, o laudo corresponde sempre a uma conjugação dos comandos do citado art. 584.º com os trabalhos que o advogado diz ter efectuado.

Da conta junta aos autos resulta que o advogado requerido prestou os seguintes serviços:

- a) Catorze deslocações a Mangualde e uma a Leiria;
- b) Levantamento do incidente da incompetência relativa do Tribunal da Comarca de Mangualde;
- c) Alegações, como recorrido, num recurso interposto da decisão que considerou como competente o Tribunal da Comarca do Porto;
- d) Elaboração da contestação e reconvenção, da réplica e da resposta à contestação da reconvenção;
- e) Resposta à junção de diversos documentos;
- f) Elaboração de diversos requerimentos;
- g) Reclamação do questionário;
- h) Resposta à reclamação da parte contrária;
- i) Elaboração de quesitos para exame à escrituração comercial de ambas as partes e, bem assim, para o exame pericial a um cheque, arguido de falso;
- j) Inquirição de testemunhas em Leiria e em Mangualde;
- l) Intervenção na feitura do termo de transacção, através do qual os clientes, para arrumo total das contas, pagaram ao Autor a quantia de Esc. 490 440\$00.

A acção proposta contra os clientes do Dr. P. era do valor de Esc. 2 561 891\$00 e, mercê da reconvenção deduzida, aumentada em mais Esc. 316 008\$00. Através dela pretendeu-se que esses mesmos clientes pagassem aquela importância, a qual seria devida pelo fornecimento de diversas quantidades de carne, ao longo de pouco mais de um ano.

O Advogado requerido elaborou uma longa contestação e reconvenção (68 artigos), perfeitamente necessários, embora sem dificuldades de natureza jurídica. Na verdade, houve só que articular factos conducentes a impugnar os trazidos ao processo pela parte contrária, mas sem que isto invalide o imenso trabalho de estudo desses mesmos factos e dos 103 documentos que juntou com a também longa e pormenorizada réplica (71 artigos).

Posteriormente, e com interesse manifesto para os clientes, o requerido arguiu a nulidade de uma pretensa «tréplica na reconvenção», o que foi sancionado pelo Tribunal. E numa intenção louvável e proveitosa de barrar todos os caminhos ao Autor, requereu o exame à escrita comercial deste e dos seus próprios clientes e, bem assim, arguiu de falso um cheque constante da conta corrente que fundamentava o pedido formulado pelo mesmo Autor, o que demonstra, além de uma combatividade apreciável, um estudo sério de toda a problemática da causa.

Por força de quanto vem de se dizer ou de quaisquer outras razões que nos escapam, a verdade é que o pleito terminou por um acordo, no qual os clientes do Dr. P., e para saldo de todas as contas, pagaram esc. 490 440\$00.

Assim, e resumindo, para os efeitos de preenchimento dos requisitos do art. 584.º do E. J., cumprirá dizer que o trabalho desenvolvido foi demorado e bastante cuidado, mostrando o advogado requerido um perfeito domínio do direito processual civil, não tendo sido necessário qualquer interferência noutra qualquer campo. A actividade desenvolvida por aquele advogado foi causa determinante de um acordo à volta dos 500 contos, quando o pedido formulado era de 2 500 contos.

Não obstante os elementos positivos anteriormente apontados, afigura-se-nos que a praxe do foro e o estilo da comarca não permitem a fixação de honorários tão elevados.

Nestes termos, acordam os deste Conselho em dar laudo por trezentos mil escudos.

Lisboa, 12 de Abril de 1980.

António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Joaquim Carmelo Lobo, Armando Gonçalves, Maria Clara Lopes, F. da Silva Fernandes, Augusto Arala Chaves, Augusto Lopes Cardoso, António J. Mendes de Almeida, Manuel Lobo Ferreira e Fernando Grade.